



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
2º Ofício Ambiental Cível, Improbidade e Criminal

RECOMENDAÇÃO N° 03/2018, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

OPERAÇÃO ARQUIMEDES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea *d*, e inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da LC n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 considera a Floresta Amazônica brasileira um patrimônio nacional, determinando que *“sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”* (artigo 225, § 4º);

CONSIDERANDO que, neste sentido, leciona Paulo Affonso Leme Machado: “*A Constituição quis enfatizar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são **áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica** [...] O texto é pedagógico no dizer que essas áreas integram o “patrimônio nacional”, indicando que os regionalismos não se devem sobrepor aos interesses ambientais nacionais. O § 4º, em exame, não torna permissiva a legislação ambiental nas áreas não contempladas no texto”.* (Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 16ª edição, 2008, p. 146)

CONSIDERANDO o que consta do **Inquérito Civil n. 1.13.000.000148/2018-78**, instaurado para “*apurar e/ou acompanhar as medidas necessárias à responsabilização civil e criminal de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, decorrente da denominada 'Operação Arquimedes', deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com IBAMA e Receita Federal do Brasil, que apreendeu, desde o dia 15/12/2017, no Porto Chibatão e no Superterminais, em Manaus/AM, 444 contêineres com carga de madeira ilegal (sem Documento de Origem Florestal ou outras irregulares), que seriam destinadas à exportação para outras Unidades da Federação e para outros Países (comércio exterior)*”;

CONSIDERANDO que a Operação Arquimedes foi iniciada a partir de alerta emitido pela Receita Federal/IBAMA ao verificar aumento incomum do trânsito de madeira pelo porto de Chibatão (AM) e que, após questionamentos à administração do Porto, foi informado que a única fiscalização que estava sendo realizada nos contêineres que ali transitavam restringia-se à análise de notas fiscais, embora houvesse ciência de que carregamentos de madeira devem estar sempre acompanhados do Documento de Origem Florestal, a ser mantido e averiguado por todos aqueles que transportam, guardam ou servem como depositários de cargas de madeira, viabilizando que esses estejam sujeitos à fiscalização pela autoridade ambiental competente¹;

CONSIDERANDO que por força do artigo 33 da Instrução Normativa nº 21/2013, cabe ao órgão ambiental competente realizar, **a qualquer tempo**, vistoria e atos de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa;

CONSIDERANDO que com base nessas disposições e outras normas infraconstitucionais o Ibama

1 <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/dezembro/alfandega-em-manaus-encontra-volume-recorde-de-madeira-ilegal>

analisou Guias do Documento de Origem Florestal (DOF) e constatou que parte delas eram emitidas e canceladas, visando encobrir ilicitamente que a carga fosse transportada sem que houvesse desconto dos créditos de madeira no sistema de controle;

CONSIDERANDO que em alguns casos também foram verificadas diferenças entre a volumetria informada nos papéis e o conteúdo dos contêineres, além de inconsistências relacionadas às espécies transportadas;

CONSIDERANDO que, conforme notícia publicada no site no órgão “*O Ibama continuará a atuar e reforçará a parceria com a Polícia Federal e a Receita Federal no controle ambiental das cargas movimentadas nos portos e aeroportos do país*”;²

CONSIDERANDO que o Ibama atua quanto à apuração de infração ambiental, apreensão de produtos madeireiros e suas destinações, com base no Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências³; na Instrução Normativa Ibama 10/2012 alterado pela Instrução Normativa 15/2013, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; na Instrução Normativa 19/2014 que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de infração administrativa ambiental;

CONSIDERANDO o que consta da Informação n. 4/2018/COFIC/CGFIS/DIPRO-IBAMA (em anexo), referente à análise de verificação de regularidade dos DOF's emitidos pelas empresas cujas cargas de madeira nativa serrada, alocadas nos contêineres apreendidos, estavam destinadas à exportação para países da Europa e Estados Unidos, retidas no Porto Super em Manaus/AM, para serem submetidas à ação fiscalizatória no âmbito da Operação Arquimedes, dando conta de que: “*(...) a partir do destino final para o Porto em Manaus/AM, os DOF's não foram reativados pelos exportadores depois que chegaram no terminal de retaguarda*”;

CONSIDERANDO que a prática verificada pelo IBAMA, de responsabilidade, a princípio, das

² <http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1316-ibama-investiga-444-containers-por-irregularidades-no-transporte-de-madeira-em-portos-de-manaus-am> consultado em 24/01/2017 às 12:56

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm

empresas listadas, viola o art. 61-A da Instrução Normativa IBAMA n. 09/2016, que altera a IN 21/2014⁴, razão pela qual o Ibama aplicou, até agora, 58 autos de infração, que totalizam R\$ 400 mil envolvendo as seguintes empresas: **ÁGUIA IMP. E EXP. LTDA. - ME, MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., WOODLAND COMP. IMP. E EXP. LTDA., COMPLEXO IND. FLOR. XAPURI S/A, JACAMIM MADEIRAS IMP. E EXPORT. LTDA., CINEMAD IND. COM. EXP. DE MADEIRAS, MADEIREIRA VENECIANA LTDA., AMATA S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AGUILAR e MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA.**, todas com carga desacoberta por DOF;

CONSIDERANDO que, além disso, o IBAMA informou também que o DOF relacionado às cargas da empresa Mil Madeiras Preciosas Ltda não guarda nenhuma relação com a pretensa realização da exportação, por tratar-se de emissão de empresa alheia ao processo (Tomoe Tamashiro Bortoluci – EPP), tendo como destino final, o consumidor final Ademir Barrueco Jr (219.019.668-01);

CONSIDERANDO que o transporte de madeira, **sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento**, outorgada pela autoridade ambiental constitui, a *priori*, os ilícitos penais capitulados no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de outros, bem como a infração administrativa prevista no artigo 47 do DL 6514/2008;

CONSIDERANDO que, no entanto, segundo notícias jornalísticas⁵, até o momento (18 de janeiro de 2018), a Polícia Federal haveria periciado apenas um montante de 20% do volume total apreendido – cerca de 10.000 m³ de madeira que se dispostos de forma linear cobririam um percurso de 1,5 mil quilômetros, o que equivaleria à distância entre Brasília e Belém, aproximadamente;

CONSIDERANDO que o método que vem sendo utilizado para a realização da perícia relaciona a massa da carga e a densidade específica de cada material para determinar o volume real da madeira. O peso líquido do contêiner pode ser obtido no próprio porto, pois a carga é pesada antes de chegar

4 **Art. 61-A** Em complemento § 6º ao art. 60, quando houver previsão de utilização de armazém de retaguarda no qual a carga permanecerá por período superior à validade do DOF de Exportação, o exportador deverá informar nome e endereço do armazém no ato da emissão do referido documento de transporte e seguir os procedimentos dispostos nos parágrafos seguintes. § 4º No momento de saída do armazém de retaguarda com destino ao local de exportação, o DOF de Exportação deverá **ser reavaliado** pelo exportador por meio de opção específica do sistema e mediante identificação do veículo que efetuará o transporte nesse trecho, conforme §§ 1º e 2º deste art. § 5º Ao concluir a operação descrita no parágrafo anterior, a validade do documento prosseguirá do ponto em que foi interrompida pelo ato previsto no § 3º, e o exportador deverá cumprir os procedimentos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 60.

5 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-ataca-esquema-bilionario-de-exploracao-ilicita-de-madeira-da-amazonia/>

à área alfandegária. O dado que deve ser obtido para a aferição do volume é a densidade média da madeira nos contêineres. Para saber a densidade são coletadas amostras de cada espécie de madeira por contêiner;

CONSIDERANDO que a realização do laudo pericial nas madeiras apreendidas é essencial para a demonstração em juízo das infrações penais que tenham deixado vestígio, sem prejuízo da doação/alienação, pela Polícia Federal e/ou IBAMA, tão logo surjam elementos da ocorrência do ilícito acima de dúvida razoável; restituição ao proprietário caso seja verificada a regularidade da carga (o que demonstra a reversibilidade da retenção para fins de fiscalização); ou outra providência prevista na legislação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.605/98, art. 25, § 3º, no sentido de que, “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”, com a advertência de que “é de se observar, também, que este artigo 25 prescreve a obrigatoriedade da apreensão e da venda dos instrumentos utilizados na infração ambiental, afastando qualquer possibilidade do agente público valer-se da discricionariedade para agir”⁶;

CONSIDERANDO o pertinente comentário da doutrina⁷: “O *caput* do artigo (135 do Decreto nº 6.514/08) elenca os órgãos e entidades que podem ser favorecidos com as doações incluindo, na parte final, entidades com fins beneficentes. Logicamente a preferência deve ser dada às entidades públicas, mesmo porque são mantidas com recursos do contribuinte e qualquer doação que possa diminuir seus custos é preferível às entidades privadas, independente de não terem fins lucrativos”;

CONSIDERANDO que, como exposto acima, e amparado nas normas ambientais vigentes, pode a autoridade ambiental realizar vistoria e atos de fiscalização **a qualquer tempo**, ainda que tenha realizado fiscalização anteriormente;

CONSIDERANDO que, como relatado acima, tem sido constatado um *modus operandi* de cancelamento do Documento de Origem Florestal após o início do trânsito da madeira, o que busca conferir aparente legalidade ao transporte no princípio do trajeto, mas culminando no transporte de madeira ilícita posteriormente, inclusive com a manutenção indevida de créditos virtuais no SisDOF

6 BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei de Crimes contra o meio ambiente e suas infrações administrativas*. Leme: JH Mizuno, 2016, p. 80.

7 TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 448.

para as empresas madeireiras envolvidas;

CONSIDERANDO que, a despeito da competência da autoridade ambiental, por força do artigo 6º do Código de Processo Penal, quando a autoridade policial tem conhecimento da prática de uma infração penal deve “providenciar que não se alterem o estado e a conservação das coisas” (inciso I), apreender os objetos que tiverem relação com o fato, os quais só devem ser liberados após análise pelos peritos criminais (inciso II), “colher todas as prova que servirem para o esclarecimento do fato” (inciso III) e determinar a realização de perícias (inciso VII);

CONSIDERANDO que face os exames periciais realizados até o momento e corroborados pelos Autos de Infração do IBAMA há motivos suficientes e mais do que razoáveis para a manutenção da madeira nos Portos Chibatão e Superterminais, suspendendo o seu transporte até a completa averiguação de toda a madeira apreendida; e

CONSIDERANDO que, nos crimes materiais, que exigem a produção de resultado naturalístico, é indispensável a prova do crime que, *in casu*, torna indispensável a produção de laudos periciais pela autoridade policial, no total das madeiras apreendidas, para a identificação da espécie (inclusive para determinar se há espécies ameaçadas de extinção) e sua cubagem, a fim de propiciar prova técnica capaz de subsidiar eventual persecução civil e criminal dos responsáveis, pelos danos e crimes ambientais praticados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ao Departamento de Polícia Federal no Amazonas – DPF/AM e à Superintendência do IBAMA no Estado do Amazonas que:

I - intensifiquem a atuação e presença nos portos de Manaus para reprimir as condutas acima narradas, especialmente fiscalizando todos os *containers* de madeira que transitarem ou estiverem acautelados nos Portos de Manaus, bem como rotas alternativas que forem desenvolvidas pelos infratores; e

II – informem o prazo razoável, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo justificativa técnica válida, para conclusão da perícia total do volume de madeiras atualmente apreendida (440 *containers*) na denominada “Operação Arquimedes”, com a identificação das espécies e

sua cubagem, bem como sua vinculação a qual tipo de fraude ao sistema DOF, e se possível, a identificação e qualificação dos responsáveis, individualizadamente, para cada lote de madeira. Para eventuais apreensões futuras, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias começa a correr a partir da data da apreensão.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os responsáveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa ou ação penal quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as providências que foram e que serão adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação.**

Encaminhe-se cópia aos Excelentíssimos Juízes Federais da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (matéria ambiental), à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Procuradora-Geral da República, para conhecimento, face o requerimento de diversos Procuradores da República no Amazonas no sentido de criação de Força-Tarefa, no âmbito do Ministério Público Federal, para o enfrentamento de graves crimes ambientais e outros que estão a ocorrer na Floresta Amazônica afetando os Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima (Etiqueta Único PR-AM nº 00038135/2017), corroborado por manifestação favorável das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Manaus, Estado do Amazonas, 25 de janeiro de 2018.

Leonardo de Faria Galiano
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Representante da 4ª CCR no Amazonas